



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13116.722346/2013-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-006.077 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de agosto de 2023  
**Recorrente** COPOCENTRO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2009

**IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FOMENTAR**

A empresa demonstrou que assumiu os custos com o pagamento de parte da dívida, por isso, a diferença para o valor investido é perdão de dívida, receita tributável. Não se provou a cessão da dívida, logo, não pode a empresa se furtar a tributar a receita.

**MULTA QUALIFICADA - CABIMENTO**

Cabe a aplicação da multa qualificada, tendo em vista que os procedimentos adotados pela Recorrente visaram escamotear o verdadeiro fato gerador do tributo. A empresa, ao forjar a cessão da dívida, escondeu verdadeiro fato gerador de tributo, impedindo o Fisco de tributar a receita gerada pelo perdão da dívida

**RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA**

Os sócios se enquadram tanto no art. 124, I, do CTN quanto no art. 135, III. Houve participação nos fatos causadores do prejuízo ao Fisco, especialmente, na cessão simulada da dívida, assim como eles obtiveram os benefícios advindos dos procedimentos adotados pela empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. A Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz acompanhou a relatora pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

## Relatório

Auto de infração (efls. 3) apurou IRPJ (R\$793.052,53), CSLL (R\$ 285.757,91), PIS (R\$ 52.270,25) e COFINS (R\$ 240.759,89), referentes a 2009, incidentes sobre omissão de receita operacional, auferida a título de desconto na quitação antecipada do FOMENTAR, concedido pelo Estado de Goiás no pagamento antecipado do financiamento tomado junto ao Programa FOMENTAR. Além disso, o fiscal constatou declaração inexata do Imposto de Renda devido detectada pelo confronto dos dados escriturados (e informados em DIPJ) com os valores declarados em DCTF, gerando insuficiência de declaração (confissão) do imposto.

Importa destacar que o Programa FOMENTAR (efls. 42) tem como objetivo o incremento da atividade econômica na Unidade da Federação, incentivando a expansão das atividades industriais consideradas relevantes. Um dos instrumentos é a concessão de empréstimos de montante equivalente a até 70%, via recursos orçamentários, do imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e serviços (ICMS) que a empresa tiver de recolher ao erário estadual.

A Lei Estadual nº 13.436/98, permitiu a quitação antecipada (com desconto) desses empréstimos concedidos no âmbito do Programa. Os parágrafos 1º e 2º do art. 1º da mencionada Lei dispõem que o desconto obtido na liquidação antecipada é considerado subvenção para investimento. O parágrafo 3º do art. 1º permite que os direitos creditícios do Estado de Goiás sejam adquiridos por outra pessoa jurídica (terceira), na condição de investidora.

A empresa prestou os seguintes esclarecimentos:

I) a Contribuinte é beneficiária de contratos de financiamento com recursos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás, que financia 70% do ICMS apurado no mês;

II) a Empresa COPOCENTRO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA não realizou quitação antecipada dos contratos de financiamento com recursos do FOMENTAR, uma outra Empresa fez a quitação em leilão datado de dezembro de 2009;

III) os direitos creditícios do contrato de financiamento do FOMENTAR foram adquiridos por OUTRA pessoa jurídica, durante a realização do Leilão Administrativo do FOMENTAR, na condição de investidora;

IV) o tratamento contábil dispensado aos descontos obtidos pela liquidação antecipada do financiamento junto ao FOMENTAR foi o de reclassificar o CREDOR, deixando de sê-lo o Agente Financeiro do FOMENTAR e passando a ser a Empresa ZENDRON REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.

De acordo com a escrituração contábil digital da Fiscalizada e com os documentos apresentados em resposta ao Termo de Início do Procedimento Fiscal, foi realizado o leilão para quitação dos débitos da Contribuinte junto ao FOMENTAR.

I) o valor total da dívida vincenda naquela época corresponde a R\$ 1.300.983,87;

II) a dívida foi antecipadamente quitada pelo valor de R\$ 187.567,17, dividido em duas parcelas: a) R\$ 128.812,75, mediante transferência da titularidade dos depósitos em Certificados de Bolsa Garantia; b) R\$ 58.754,42, à vista em moeda corrente;

III) o desconto obtido na quitação antecipada do débito junto ao FOMENTAR corresponde a R\$ 1.113.416,70.

Da análise do extrato do Razão da Conta nº 6.505 e do Balancete, obtidos da escrituração contábil digital (ECD) da Contribuinte, observa-se que os depósitos realizados em Bolsa Garantia são de propriedade da própria Fiscalizada.

Depreendeu-se que a parcela de R\$ 128.812,75 foi suportada pela Fiscalizada, já que foi paga com os depósitos de sua propriedade, realizados em Bolsa Garantia.

A Zendron, que comprou a dívida, apresentou os dois cheques emitidos pelos sócios em 11 de dezembro de 2009, no valor de R\$ 29.377,21 cada um, referindo-se a adiantamento para futuro aumento de capital da Pessoa Jurídica. Também apresentou cópia da única folha do Livro Caixa, que comprovaria o ingresso dos cheques (recursos financeiros) no Caixa da ZENDRON e a posterior saída para o pagamento do DARE no valor de R\$ 58.754,42.

A documentação foi considerada insuficiente para comprovar o pagamento pela ZENDRON e ainda é conflitante com outras informações prestadas pela empresa.

De acordo com o extrato juntado à folha 710, A ZENDRON REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA permaneceu inativa durante todo o ano-calendário de 2012, período que, conforme cláusula contratual transcrita acima, deveria estar recebendo os juros relativos ao direito creditício. Há de ser ressaltado aqui um conflito entre o disposto no Contrato e a declaração de inatividade da Pessoa Jurídica.

Ademais, no ano de 2009, a Copocentro e a Zendron possuíam os mesmos sócios administradores.

Foi visto que a parcela no valor de R\$ 128.812,75 foi de fato suportada pela Fiscalizada, e não ficou comprovada a participação de outra pessoa jurídica na condição de investidora. Outra conclusão não há, se não a de que a Fiscalizada realizou (ela mesma) a quitação antecipada do financiamento junto ao FOMENTAR. Dessa forma, o desconto obtido nessa quitação, corresponde a R\$ 1.113.416,70, foi concedido integralmente em benefício da Fiscalizada.

Os recursos provenientes dos descontos obtidos nas quititações antecipadas do financiamento do FOMENTAR da empresa, contudo, não se enquadram como subvenção para investimento, pois lhe faltam pelo menos dois dos três requisitos necessários para caracterizá-los como tal: I) a intenção do subvencionador (Poder Público) de destiná-los para investimento, representada pela estrita VINCULAÇÃO e SINCRONIA dos recursos com as aplicações em

bens e direitos, AJUSTADAS por meio de instrumento hábil que imponha a necessária obrigatoriedade; II) a efetiva e específica aplicação da subvenção, pelo beneficiário, nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado.

Os descontos abrangem, em essência, o montante do principal da dívida e não apenas os acessórios. Em consequência, não podem ser classificados como “receitas financeiras”, mas devem ser classificados como “perdão de dívida”, integrante do item “outras receitas operacionais”.

E houve, no presente caso concreto, na visão do agente fiscal, a tentativa dolosa imputável à COPOCENTRO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA de impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal por parte da Fazenda Nacional. 75. Teria se demonstrado que a Fiscalizada realizou em dezembro de 2009 a quitação antecipada do débito junto ao FOMENTAR, obtendo um desconto no valor de R\$ 1.113.416,70, o qual tem a natureza de receita. Entretanto a Fiscalizada adotou conduta para dificultar o conhecimento, pela Fazenda Nacional, da realidade dos fatos, ou seja, da ocorrência dos fatos geradores de tributos. Os atos praticados tiveram o objetivo de apresentar a ZENDRON REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA como pessoa jurídica investidora aparente beneficiária do desconto obtido na quitação do financiamento junto ao FOMENTAR.

Em resumo, a conduta da Fiscalizada no presente caso concreto poderia ser assim descrita: I) a Fiscalizada afirma que pessoa jurídica investidora adquiriu os direitos creditícios do FOMENTAR, realizando a quitação antecipada do financiamento tomado junto ao Estado de Goiás; II) se realmente tivesse ocorrido o descrito acima, a receita obtida em decorrência do desconto concedido pertenceria à pessoa jurídica investidora; III) juntou cópia do documento apresentado ao Estado de Goiás em que foi materializada a proposta de quitação antecipada dos débitos junto ao FOMENTAR (R\$ 1.300.983,87), realizada pela ZENDRON REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA; IV) apresentou cópia do instrumento do Contrato Particular de Assunção de Dívida em que ficou registrada a suposta assunção da dívida junto ao FOMENTAR pela ZENDRON REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA; V) na escrituração contábil digital, alterou o credor da dívida adquirida junto ao FOMENTAR para a ZENDRON REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.

No caso em tela, a conclusão que resultou é que os ônus financeiros da parcela paga à vista em moeda corrente, no valor de R\$ 58.754,42, não foi suportado pela ZENDRON REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, já que a documentação apresentada para demonstrar a operação é insuficiente e conflita com outras informações prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Analisando o conjunto dos atos e a documentação acostados, infere-se que houve no caso concreto a prática da conduta descrita no art. 71 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, qual seja, a tentativa de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da Fazenda Nacional da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. Sendo assim, deveria ser aplicada a multa qualificada de 150% prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No tocante à responsabilidade solidária, na visão do Fisco, os administradores da empresa (MÁRIO FLORIANO ZENDRON e MÁRIO LUIZ ZENDRON) excluíram

dolosamente valores da incidência tributária do IRPJ, da CSLL, da contribuição para o PIS e da COFINS. Em consequência disso, eles devem ser alçados à condição de responsáveis solidários com a Fiscalizada em relação ao crédito tributário cadastrado no processo administrativo a que se refere o Relatório Fiscal.

Em decorrência dos fatos narrados, foi elaborada ainda Representação Fiscal para Fins Penais.

Às efls. 777, a Copocentro apresentou sua Impugnação, em que pretendeu descaracterizar a premissa da autuação, ou seja, considerar como receita o valor do desconto dado pela apuração do ICMS na sistemática do incentivo fiscal de Goiás (FOMENTAR). Somente teria ocorrido mudança de credor da dívida.

Depois de explanar amplamente sobre o FOMENTAR, explicando seu funcionamento e o tratamento dado ao benefício fiscal, alega que não existe desconto, não há receita tributável, não houve o encerramento da dívida pelo contribuinte, mas encerramento da relação jurídico tributária, que foi substituída por outra que impediu o desconto da dívida.

Na sequência, defende que ainda que se entenda serem devidos o IRPJ e a CSLL, em razão do desconto da dívida (receita), não haveria a incidência do PIS/COFINS.

Restaria caracterizada, ainda, inexistência de débito tributário inadimplido, pois o valor constitutivo de débito seria conferido à DCTF apenas, nos termos de jurisprudência do CARF e do STJ.

Alega, também, ilegalidade de majoração da multa aplicada ao contribuinte – contrato não é fraude.

E finaliza alegando inexistência de hipótese de responsabilização solidária dos sócios.

A DRJ (efls. 853) decide sobre a autuação e Impugnação da empresa. Trata primeiro da tributação do desconto obtido na quitação antecipada do financiamento junto ao FOMENTAR. A quitação do financiamento teria sido realizada pela própria Copocentro, que, por isso, teria auferido a receita referente ao desconto.

O Contrato Particular de Assunção de Dívida teria sido firmado com a finalidade de descaracterizar a realidade dos fatos, imputando à ZENDRON a quitação antecipada dos débitos da COPOCENTRO junto ao FOMENTAR.

O desconto se trata de perdão de dívida integrante da rubrica “Outras Receitas Operacionais”, passíveis de tributação pelo PIS/COFINS.

Quanto à aplicação da multa qualificada, o julgador apregoa que embora seja da corrente que entende que economia de tributos é propósito negocial legítimo, isso não deve ser feito por meio de procedimentos artificiais e desprovidos de nexos.

Para ele, o procedimento adotado pelos sócios da empresa foi doloso, visando tentar impedir a ocorrência do fato gerador.

Haveria provas de que a Copocentro quitou antecipadamente um débito junto à FOMENTAR, gerando desconto de R\$ 1.113.416,70 e usando a empresa Zendron como pessoa jurídica investidora, beneficiária aparente do desconto.

*“Ocorre que em verdade, a Zendron equivale a uma empresa de fachada, dos próprios sócios da contribuinte, premeditadamente utilizada nessa operação, conforme cabalmente demonstrado no Relatório Fiscal. (...)”*

*Diante da conclusão deste Relator de que foi indevida a adoção do regime do lucro presumido pela Impugnante e de que tal prática foi dolosamente premeditada, correto a exigência do IRPJ e CSLL pelo lucro real, bem como do PIS e Cofins, incidindo também a multa qualificada de 150%.” (efls. 890/891)*

No que tange ao IRPJ/CSLL escriturados e não declarados, no valor de R\$ 499,73 de IRPJ e R\$ 299,84 a título de CSLL, ao contrário do que alega a contribuinte, tais valores não foram apurados apenas do confronto da DIPJ com a DCTF. A própria escrituração contábil da empresa e sua DIPJ trouxeram as informações.

A DRJ lembrou que a Fiscalização arrolou os sócios-administradores, MARIO FLORIANO ZENDRON e MARIO LUIZ ZENDRON (sujeitos passivos solidários) como responsáveis, como cumpre a autoridade tributária enumerar (Súmula 71 CARF).

Os sócios-administradores buscaram reduzir os tributos devidos pela empresa mediante o artifício doloso. Tinham interesse comum nos negócios da Copocentro uma vez que deles se beneficiaram. Se enquadram no art. 124, I do CTN, tendo interesse comum na situação que constitui o fato gerador.

Continua o julgador: *“Estando então configuradas as hipóteses de aplicação dos arts. 124 e 135 do CTN e a prática dolosa, entendo ser cabível a exigência da multa de ofício no percentual de 150% prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430/96, inclusive em relação aos responsabilizados. Isso porque ambos artigos estão submetidos à regra geral do capítulo específico sobre a matéria, contida no art. 128 do CTN, ou seja, a responsabilidade é sobre o crédito tributário, incluindo, assim, as penalidades pecuniárias.”*

Às efls 922 a Recorrente apresenta seu Recurso Voluntário, em que inicia fazendo histórico do FOMENTAR, como fez na Impugnação. Depois, se defende com exatamente os mesmos argumentos já utilizados na sua primeira defesa: (a) não existiria desconto; (b) ainda que se exijam IRPJ e CSLL, não devem ser cobrados PIS/COFINS; (c) inexistência de débito inadimplido – só a DCTF constitui valor de débito; (d) ilegalidade da majoração da multa cominada à empresa; (e) inexistência de hipótese de responsabilização tributária.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos demais requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

O FOMENTAR foi criado pela Lei nº 9.489/94 para incrementar a implantação e a expansão de atividades que promovam o desenvolvimento industrial de Goiás. Os recursos do FOMENTAR são aplicados em atividades industriais, custeio e manutenção da estrutura estatal a qual se vincula o fundo.

O programa presta apoio técnico e financeiro aos empreendimentos industriais e públicos por ele aprovados e poderá conceder, como estímulo, empréstimo de 70%, via recursos orçamentários, do ICMS que a empresa tiver que recolher ao erário estadual, nos casos de implantação e expansão

Em 2001, foi criada a Bolsa Garantia com o objetivo de prestar assistência financeira aos programas sociais de Goiás. O valor a ser destinado mensalmente à Bolsa Garantia deve corresponder a, no mínimo, 10% de cada parcela liberada do crédito do FOMENTAR. O valor da Bolsa Garantia deve ser, alternativamente, utilizado quando do pagamento do saldo devedor para: (a) quitação do financiamento, conforme o disposto no contrato, atuando como sua parcela dedutível; (b) liquidação antecipada em oferta pública – Leilão dos Ativos do FOMENTAR, atuando como parcela de desconto sobre os valores dos créditos do FOMENTAR avaliados por empresa especializada.

De acordo com os autos, a Copocentro se aproveitou dos benefícios do FOMENTAR, fazendo dívida no valor de R\$ 1.300.983,87, que, segundo a empresa, ela cedeu à empresa Zendron. No momento de pagamento do saldo devedor de R\$ 187.567,17 (R\$ 128.812,75 + R\$ 58.754,12), a Copocentro teria liquidado a parcela de R\$ 128.812,75 e a Zendron teria liquidado o débito de R\$ 58.754,12 com 2 cheques de R\$ 29.377,21. O saldo remanescente (R\$ 1.113.416,70) foi considerado como passivo pela Copocentro e não como perdão de dívida, como pretendeu o Fisco, tributável.

Pela documentação constante do processo, as provas de quitação do débito são os 2 cheques e uma informação no livro Caixa da Zendron, além do contrato de assunção de dívida entre essa empresa e a Copocentro, não registrado na data do evento. A Zendron seria uma empresa de fachada, na ótica do Fisco, tendo os mesmos sócios da Copocentro e criada para adquirir o FOMENTAR desta, permitindo a dedução da despesa com o desconto da dívida.

Para que possa usufruir o benefício, a empresa deve ceder a dívida de fato. Aqui, o que o fiscal percebeu foi o uso de um ardil para fazer parecer que havia cessão dessa dívida.

Existe um contrato entre as partes, ainda que não registrado, há registro contábil da transferência financeira e existem os cheques. Porém, não existe a comprovação em banco de que os recursos saíram, efetivamente, da Zendron. As provas existentes, portanto, não são suficientes para demonstrar a higidez da mudança de devedor, de que houve uma efetiva cessão do crédito.

Ao que parece, a Zendron, por possuir os mesmos sócios e ter os mesmos interesses da Copocentro, serviu como uma empresa interposta na operação para fazer valer a transferência de titularidade da dívida, permitindo, assim, que o desconto não fosse considerado receita tributável.

Assim, as conclusões do Fiscal fazem todo sentido e se coadunam com a documentação acostada aos autos, devendo prevalecer a infração imputada à Recorrente, na sua integralidade.

Inclusive, reforce-se que a conclusão vale para todos os tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS). A empresa pretendeu afastar o PIS, COFINS, em sua defesa, como se não incidissem sobre a receita do perdão de dívida. Mas essas contribuições incidem, sim, sobre tal receita que foi o enquadramento dado pelo Fiscal no lançamento. Portanto, a decisão de tributar deve valer para todos os tributos elencados.

O CARF já tratou do tema, considerando receita esse desconto na quitação do empréstimo:

**Numero do processo:** 13116.720344/2013-14, 17/04/2018, 2ª Turma, 3ª Câmara, 3ª Seção

**Ementa:** Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ano-calendário: 2008, 2009, 2010 LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE EMPRÉSTIMO. DESCONTO OBTIDO. NATUREZA DE RECEITA. O desconto obtido na liquidação antecipada de empréstimo constitui ganho gerado pela redução de passivo com aumento no patrimônio líquido, portanto, tem a natureza de receita sujeita à incidência da contribuição, por falta de amparo legal para a sua exclusão. **PROGRAMA FOMENTAR. DESCONTO DO VALOR PRINCIPAL DA DÍVIDA. SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO. O desconto obtido na liquidação antecipada de contrato de financiamento do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás (FOMENTAR) caracteriza como subvenção para custeio subvenção e não como subvenção para investimentos.** Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Ano-calendário: 2008 LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE EMPRÉSTIMO. DESCONTO OBTIDO. NATUREZA DE RECEITA. **O desconto obtido na liquidação antecipada de empréstimo constitui ganho gerado pela redução de passivo com aumento no patrimônio líquido, portanto, tem a natureza de receita sujeita à incidência da contribuição, por falta de amparo legal para a sua exclusão.** PROGRAMA FOMENTAR. DESCONTO DO VALOR PRINCIPAL DA DÍVIDA. SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO. O desconto obtido na liquidação antecipada de contrato de financiamento do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás (FOMENTAR) caracteriza como subvenção para custeio subvenção e não como subvenção para investimentos. Recurso Voluntário Negado.

**Numero da decisão:** 3302-005.382 **Nome do relator:** JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

**Numero do processo:** 13116.721486/2011-29, 20/09/2013, 1ª Turma, 4ª Câmara, 1ª Seção

**Ementa:** . PROGRAMA FOMENTAR. ABATIMENTOS NO VALOR PRINCIPAL DA DÍVIDA DECORRENTES DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DOS EMPRÉSTIMOS. PERDÃO. REMISSÃO DE DÍVIDA. OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS. I - **São formas de geração de receita**, dentre outras, a venda de mercadorias e prestação de serviços da entidade, e a extinção parcial ou total de uma exigibilidade, como o perdão de dívida ou da eliminação de passivo pelo desaparecimento do credor. II - **Situação na qual o ente público, na condição de credor, ao levar em consideração circunstâncias novas decorrentes de mudança profunda no cenário macroeconômico, que esvaziaram o objeto do negócio jurídico original, qual seja, o de promover condições propícias para investimentos na modernização e ampliação do empreendimento industrial, e além disso, poderiam levar o devedor a uma situação de inadimplência, renegocia a dívida no sentido de conceder um substancial abatimento do valor original mediante pagamento antecipado de empréstimo, caracteriza um perdão.** III - Valor decorrente de redução de dívida mediante remissão tem natureza de outras receitas operacionais. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS COM BASE NO MESMO FATO E MATÉRIA TRIBUTÁVEL. O decidido em relação ao IRPJ estende-se aos lançamentos de CSLL, PIS e Cofins, vez que formalizado com base nos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável..

**Numero da decisão:** 1401-001.041 **Nome do relator:** FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Quanto à qualificação da multa, também não assiste razão à Recorrente. A conduta do contribuinte, esconde da fiscalização os fatos verdadeiros que conformavam o fato

gerador, havendo dolo claro na conduta. O Fisco descreve o ardil armado pela empresa que corrobora com sonegação, fraude ou conluio, como previsto na legislação (art. 44, II da Lei 9.430/96<sup>1</sup>).

Fica comprovada a intenção de transferir a dívida, provavelmente para se beneficiar do desconto, demonstrando a fraude no esquema montado pela empresa para não pagar tributos sobre o perdão de dívida.

Para que se qualifique a multa, o ato praticado pelo sujeito passivo tem que ser qualificável, ou seja, tem que deixar clara a sua intenção no sentido de lesar o Fisco. No caso, as provas existentes e a própria operação realizada levam a demonstrar a intenção clara de burlar o Fisco. As empresas tem os mesmos sócios e houve período em que a Zendron esteve inativa, inclusive no ano em que ocorreu a cessão da dívida, corroborando a tese de interposta pessoa para ludibriar a fiscalização.

Por isso, confirmo a multa qualificada.

Por fim, sobre a responsabilidade solidária dos sócios, o que se extrai dos autos (relatório fiscal – efls. 64) é o seguinte:

*“Sobre a responsabilidade solidária dos administradores da pessoa jurídica de direito privado dispõe o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: (...)*

*104. Conforme analisado acima, ficou demonstrada no presente caso a prática da conduta descrita no art. 71 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Significa dizer que a Pessoa Jurídica, por intermédio de seus administradores, infringiu a lei ao perpetrar a sonegação. 105. Os administradores da Fiscalizada excluíram dolosamente valores da incidência tributária do IRPJ, da CSLL, da contribuição para o PIS e da COFINS. Em consequência disso, eles devem ser alçados à condição de responsáveis solidários com a Fiscalizada em relação ao crédito tributário cadastrado no processo administrativo a que se refere o presente Relatório Fiscal.”*

Pois bem, restou demonstrado, também, o dolo dos sócios da empresa. Assinam contratos e têm ciência das transações que culminaram na não tributação do perdão de dívida, ficando evidenciado que eles tinham intenção lesiva ao Fisco.

Para enquadrá-los no art. 135 do CTN, é preciso deixar bastante claro o dolo e como cada agente atuou para realizar a conduta ilícita. No caso, a imputação de responsabilidade deixou transparecer que foi por intermédio deles que a empresa sonegou (na visão do Fisco houve sonegação, por isso a multa qualificada).

Por esta razão, mantenho a responsabilização solidária de ambos.

---

<sup>1</sup> Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:  
(...)

§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

**DISPOSITIVO**

Sendo assim, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi